



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS**
Comarca de Rio Verde - 1ª Vara Criminal

Autos 5761710-74.2022.8.09.0137

Réu(s): Rafael Martins Mendonça

ATA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

PROTOCOLO : 5761710-74.2022.8.09.0137

AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA

INVESTIGADO : RAFAEL MARTINS MENDONÇA

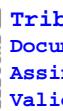
PRESENTES : A MM. Juíza de Direito Dra. Lília Maria de Souza, comigo, secretária ao final assinado; o representante do Ministério Público do Estado de Goiás, Dr. Paulo de Tharso Brondi de Paula Rodrigues; e o investigado acompanhado pelo defensor constituído, Dr. Lázaro Tertuliano das Neves Neto (OAB/GO 59.101).

NOTIFICAÇÃO: Os presentes ficam cientes de que haverá gravação audiovisual das declarações das pessoas presas (CPP, art. 405, §2º, Provimento 25/2014 da CGJ/GO e Resolução 53 de 2016, art. 4º, §2º, do TJGO).

OCORRÊNCIAS: ABERTA A AUDIÊNCIA, aos 15 de dezembro de 2022, às 15h00 horas, nesta cidade e comarca de Rio Verde, Estado de Goiás, no edifício do Fórum, na sala de audiências deste Juízo, foi oportunizada entrevista reservada com o advogado (art. 6º da Resolução 213 do CNJ). Após, a MM. Juíza cientificou o autuado do que se trata a audiência de custódia, inclusive sobre a impossibilidade de formar qualquer ato voltado a produzir prova para a investigação, bem como sobre o direito de não responder às perguntas (art. 8º, incisos III e VIII da citada resolução).

Na sequência, com o autuado sem algemas, **o Juiz passou a questioná-lo, tendo como norte o art. 8º da Resolução 213 do CNJ:**

- 1) Sobre as circunstâncias da prisão, quando (dia e hora) e qual local se deu sua prisão?**
- 2) Houve prática de algum ato de violência nos locais de atuação policial ou qualquer outro atendimento?**



3) Houve realização de exame de corpo delito?

4) Sendo mulher, está grávida? Quanto a todos, é portador de alguma doença grave ou existe algum filho sob sua dependência?

5) Informe o endereço completo, bem como profissão e filhos.

Foi oportunizado ao membro do Ministério Público e ao defensor realizarem perguntas, bem como manifestarem sobre a providência a ser adotada, com fulcro no art. 310 do Código de Processo Penal. Os registros foram feitos através de recurso de gravação digital (Plataforma do Zoom – Provimento de n.º 19/2020 da CCJ), nos termos do artigo 405, § 1º, do Código de Processo Penal, sendo, após, registrado no arquivo da sala de audiência da 1ª Vara Criminal de Rio Verde/GO e anexado aos autos (Processo Judicial Eletrônico – PJD), disponibilizando aos sujeitos processuais. **Dada a palavra ao ilustre representante do Ministério Público, assim se manifestou:** (gravação audiovisual). **Dada a palavra ao nobre defensor assim se manifestou:** (gravação audiovisual). Por fim, durante audiência de custódia, o Parquet se manifestou pela decretação da prisão temporária do acusado. Após, os autos vieram conclusos. **É o relatório. DECIDO.** O pedido é próprio e está presente a legitimidade da autoridade policial (art. 2º, caput, da Lei 7.960/89). O representado está sendo investigado pela suposta prática do delito de duplo homicídio qualificado e tentativa, tendo como vítimas Elaine Barbosa De Sousa, Sara Sunshine Sousa Bonifacio e Agatha Maria Barbosa Bonifacio. De acordo com o art. 1º da Lei 7.960, de 1989, caberá prisão temporária quando (I) imprescindível para as investigações do inquérito policial; (II) o indiciado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade; e (III) houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado, no crime de homicídio tentado. Ao interpretar o art. 1º da Lei 7.960, de 1989, entendo ser necessário o preenchimento dos requisitos contidos nos incisos I e III, simultaneamente, sendo o inciso II hipótese não autônoma, a demandar o preenchimento dos outros requisitos.

Esse é o entendimento da 2ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, consoante ementa a seguir transcrita: [...] III - DECRETO DE PRISÃO TEMPORÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REQUISITOS LEGAIS. IMPRESCINDIBILIDADE PARA AS INVESTIGAÇÕES POLICIAIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. Restando evidenciado, da decisão vergastada, motivação concreta que justifique a imprescindibilidade da medida para a colheita de provas e conclusão do inquérito policial, nos moldes do estatuído no artigo 1º, incisos I e III, alínea "a", da Lei nº 7.960/89, não há falar em ocorrência de constrangimento ilegal, decorrente do decreto de prisão temporária. [...] (TJGO, Habeas Corpus 5563367-63.2019.8.09.0000, Rel. JOÃO WALDECK FELIX DE SOUSA, 2ª Câmara Criminal, julgado em 31/10/2019, DJe de 31/10/2019) – destaquei. No caso concreto, há nos autos elementos suficientes para o reconhecimento, neste momento processual (em juízo prélibatório), da materialidade do fato. Constatou também a existência de prova suficiente indicando o representado Rafael Martins Mendonça como sendo o autor dos delitos, conforme teor da documentação carreada aos autos pela Autoridade Policial e relatório de investigação criminal. Em relatório, o delegado plantonista representou pela prisão preventiva do convidado, como forma de garantia da ordem pública. Com apoio nessas premissas, passo a análise do caso concreto. Com efeito, consta na presente representação e documentos que a acompanham, que a polícia militar foi acionada via telefone, por conta da briga de um casal e a existência de disparos de arma de fogo. Neste diapasão, destaco o depoimento prestado perante a autoridade policial, da **testemunha PM Arthur do Nascimento Carvalho** : "(...) Que na data de hoje, 14/12/2022, estava na academia LIFE em companhia de sua esposa ANA, quando às 20h41min, recebeu uma ligação de seu amigo RAFAEL. Que atendeu e RAFAEL estava desesperado e disse: "EU FIZ MERDA, MATEI MINHA MULHER E MINHAS ENTEADAS, VOU ME MATAR". Que o depoente, imediatamente, chamou sua companheira ANA CARLA que estava em sua companhia e deslocou para casa de RAFAEL; Que durante o deslocamento, não desligou o telefone e continuou conversando com RAFAEL para que ele não se matasse, pois a todo momento RAFAEL dizia que se mataria; Que demorou cerca de cinco minutos para chegar na casa de RAFAEL(...)" . Neste sentido, destaco o depoimento prestado perante a

autoridade policial, da **testemunha Ana Carla da Silva Pereira**, a qual informou “(...) Que é esposa do ARTHUR há três anos; Que conhecia RAFAEL e ELAINE há três anos, pois RAFAEL é amigo pessoal de ARTHUR; Que conversava com ELAINE, bem como também a possuía em sua rede social INSTAGRAM; Que ELAINE e a depoente trocavam curtidas e comentários, contudo ELAINE nunca confidenciou nenhum fato sobre o seu relacionamento com a depoente; Que na data de hoje, 14/12/2022, estava na ACADEMIA LIFE, quando ARTHUR atendeu um telefone e ficou desesperado; Que ARTHUR começou chamar a depoente para ir embora; Que chegaram na casa de RAFAEL em cinco minutos; Que ARTHUR não conseguiu lhe contar sobre a situação, pois continuava no telefone com RAFAEL; Que ao chegar no local, ARTHUR pediu para depoente não descer do veículo; Que ARTHUR desceu do veículo e foi até o portão; Que RAFAEL saiu e começou falar com ARTHUR; Que levantaram o portão, instante que a depoente percebeu que RAFAEL estava desesperado; Que ARTHUR continuou falando com RAFAEL; Que atravessaram a rua conversando e percebeu que ARTHUR conseguiu desarmar RAFAEL que portava uma arma de fogo; Que a depoente visualizou a criança SARA sentada próximo a porta, momento que deu a volta no veículo e escutou ARTHUR dizendo: ENTRA NA CASA E VÊ O QUE ACONTECEU; Que a depoente entrou na residência, colocou SARA sentada no sofá e pediu para ela esperar; Que o cômodo se tratava de uma sala com cozinha integrada americana; Que a depoente encontrou as demais vítimas ELAINE e AGATHA; Que verificou o pulso e as pupilas de ambas, contudo já estavam em óbito; Que pegou uma cobertinha que estava no sofá, enrolou em SARA e a pegou no colo, levando-a para fora da residência; Que a depoente já havia acionado o SAMU, portanto sabia que estavam chegando; Que durante o período que ficou com SARA, essa contou sobre o fato, dizendo que sua mãe ELAINE estava na cozinha, esfriando sua comida para jantar, quando RAFAEL chegou do nada e começou efetuar disparos contra todos; (...)” Assim, evidenciada a materialidade através do registro de atendimento integrado, relatórios de investigação criminal, bem como os indícios de autoria, reconheço a necessidade da decretação da prisão temporária do representado Rafael Martins Mendonça, como imprescindível para conclusão das investigações pela autoridade policial, para a elucidação conclusiva de suposto fato criminoso. Desta feita patente, na espécie, que estão presentes dois dos requisitos autorizadores da decretação da prisão temporária: imprescindibilidade para a investigação do inquérito policial e indícios de envolvimento do investigado no crime em apuração, razão pela qual a decretação da prisão temporária do representado Rafael Martins Mendonça, mostra-se medida impositiva, com fulcro no art. 1º, incisos I e III, da Lei 7.960/89. Sobre o tema, cito precedentes jurisprudenciais do Egrégio TJGO - Tribunal de Justiça do Estado de Goiás: EMENTA: HABEAS CORPUS. PRISÃO TEMPORÁRIA. REQUISITOS E FUNDAMENTAÇÃO INEXISTENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. Sendo a prisão temporária medida extrema e excepcional, a sua decretação só pode ser efetivada quando presentes os requisitos previstos na da Lei 7.960/89 e demonstrada a sua necessidade, sob pena de caracterizar constrangimento ilegal, principalmente em se tratando de indiciado primário, com bons antecedentes, residência fixa e emprego lícito. Ordem concedida (2ª Câmara Criminal do TJGO, HC nº. 407078, Relator Des. José Lenar de Melo Bandeira, DJ nº. 717 de 15/12/2010). Ademais, a prisão temporária do representado possibilitará maiores esclarecimentos quanto a dinâmica desta suposta prática delitiva. A natureza e as circunstâncias do crime por si só causam grave insegurança para a instrução criminal, eis que o representado, neste momento, pode prejudicar a colheita das provas ou destruir elementos que servem à convicção do julgador. Dessa forma, está caracterizado o risco para a conveniência da instrução, um dos requisitos que ensejam a prisão preventiva, previsto no artigo 312, do Código de Processo Penal, que também é utilizado pela doutrina para permitir a decretação da prisão temporária. Assim, como mencionado acima, resta necessária a segregação do representado, vez que imprescindível para assegurar o bom andamento das investigações. Ex positis, havendo provas da materialidade do crime, presentes os indícios suficientes de autoria e preenchidos os requisitos do artigo 1º, incisos I e III, alínea 'a', da Lei Federal nº. 7.960/1989, acolho o parecer ministerial e **DECRETO A PRISÃO TEMPORÁRIA** do representado **RAFAEL MARTINS MENDONÇA**, já devidamente qualificado nos autos, pelo prazo de 30 (trinta) dias, suficientes para a apuração dos fatos. Expeça-se o competente MANDADO DE PRISÃO TEMPORÁRIA. Consigno que a ordem prisional do representado vigorará até 13/12/2042. Confiro a presente decisão força de mandado de citação/intimação, ofício e carta precatória, nos moldes do art. 368, inciso I, da Consolidação dos Atos Normativos da CGJ do Estado de Goiás. A decisão (relatório e fundamentação) foi proferida, conforme provimento nº 10/2019 da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Goiás. Por fim, destaca-se que não foram colhidas as assinaturas das partes, dado o teor do art. 6º do

Provimento de n.º 19/2020¹ da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Goiás. **Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Cumpra-se**". Nada mais havendo a tratar, mandou a MM. Juíza de Direito encerrar o presente termo, que, depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Laryssa leão Silva, secretária de audiência, que digitei e subscrevi.

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimentos Investigatórios -> Auto de Prisão em Flagrante
RIO VERDE - 1ª VARA CRIMINAL
Usuário: - Data: 15/12/2022 17:51:54

Lília Maria de Souza

Juíza de Direito

(Decreto Judiciário 2533/2022)

1Art. 6º A documentação da prova produzida na audiência será feita por meio de gravação através de plataformas digitais (Cisco Webex, Zoom, Hangouts, WhatsApp ou outra similar), dispensando-se a assinatura física. (grifei)